



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.722716/2023-48
ACÓRDÃO	2101-003.212 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDA MONTEIRO DA SILVA ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IR CALCULADO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA OU EXCLUSIVA NA FONTE. REGISTRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA AO AJUSTE.

O valor retido a título de IR incidente sobre rendimento tributável pelo regime definitivo ou exclusivo na fonte não é compensável durante o ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário foi interposto pelo Espólio de ALDA MONTEIRO DA SILVA ANDRADE, por meio de seu inventariante Roberto da Silva Andrade, contra o Acórdão 106-048.505 da 16ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil 06, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

O caso originou-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, que reduziu o saldo de imposto a restituir inicialmente declarado pela contribuinte de R\$ 169.952,02 para R\$ 12.179,44.

A autoridade fiscal promoveu as seguintes glosas:

1. **Dedução indevida de despesas médicas** no valor de R\$ 1.944,00, relativas às empresas Garrofe Serviços Médicos e Uro Rad, por falta de comprovação adequada, haja vista ter a contribuinte recebido reembolsos;
2. **Compensação indevida de imposto retido na fonte** no valor de R\$ 157.772,58 sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, provenientes de aposentadoria da previdência privada (PGBL) da Itaú Vida e Previdência S.A.

Quanto às despesas médicas, a Delegacia de Julgamento considerou a matéria preclusa, uma vez que o interessado não contestou especificamente esta glosa na impugnação. Conforme consignado no voto do relator: “Sobre a dedução indevida de despesa médicas, no valor de R\$ 1.944,00, conforme documento de fls. 17/18, o interessado não contestou. Assim, é de se considerar como não impugnado e, portanto, não litigioso, a exigência referente a esse lançamento, acima especificado, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.”

Relativamente à compensação do imposto retido, a DRJ fundamentou sua decisão no entendimento de que “a compensação no ajuste anual só se aplica para rendimentos tributáveis, não cabendo para aqueles tributados exclusivamente na fonte”.

O relator argumentou que, após consulta aos bancos de dados da Receita Federal, verificou-se que o total compensado era imposto retido sobre rendimento pago pela previdência privada que, “por opção do instituidor, é de rendimento de tributação exclusiva na fonte, não podendo ser compensado em ajuste anual de imposto de renda”.

Concluiu que “a restituição de eventual retenção indevida deve ser pleiteada em pedido de restituição específico”, caracterizando como “via errada” a compensação no ajuste anual. Veja-se a ementa:

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO. RENDIMENTO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. AJUSTE ANUAL.

A compensação no ajuste anual só se aplica para rendimentos tributáveis, não cabendo para aqueles tributados exclusivamente na fonte.

A recorrente, nas razões recursais, sustenta ser portadora de moléstia grave devidamente comprovada e fazer jus à isenção do imposto de renda. Apresenta documentação médica que comprova que a contribuinte era portadora de patologia especificada pelo CID-X F03, em decorrência da qual obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS e posteriormente pensão complementar junto ao PGBL como isento para contribuinte portadora de moléstia grave.

O recorrente fundamenta seu pleito na legislação que assegura isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave, argumentando que os valores recebidos da previdência privada em decorrência dessa condição devem gozar do mesmo tratamento tributário dispensado aos demais rendimentos isentos por moléstia grave.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia central não reside na condição da contribuinte como portadora de moléstia grave, devidamente comprovada através de documentação médica oficial, nem na natureza previdenciária dos rendimentos recebidos. A questão jurídica fundamental consiste em determinar se rendimentos de PGBL submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte, mesmo quando beneficiados por isenção decorrente de moléstia grave, podem ter o imposto retido compensado mediante declaração de ajuste anual.

A Lei 11.053/2004 estabelece regime específico para tributação de planos de previdência complementar, permitindo ao participante optar entre tributação progressiva ou regressiva. Quando escolhida a tabela regressiva, os rendimentos ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme demonstrado pela DIRF da fonte pagadora que utilizou o código de receita 5565 – Benefício de Previdência Complementar – Optante pela Tributação Exclusiva. Esta opção tributária, uma vez exercida pelo contribuinte, determina o regime aplicável aos rendimentos, independentemente de circunstâncias supervenientes.

O artigo 80, inciso VII, do Decreto 9.580/2018 permite a dedução do “imposto sobre a renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”. A interpretação deste dispositivo exige análise sistemática com o artigo 79 do mesmo decreto, que define o imposto devido na declaração de ajuste anual como aquele “incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas” calculado conforme tabela progressiva. Rendimentos submetidos

à tributação exclusiva na fonte, por definição legal, não integram a base de cálculo do ajuste anual, impossibilitando a aplicação do mecanismo de compensação previsto no artigo 80, VII.

Embora o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 estabeleça isenção para proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave, confirmada pelo inciso III do parágrafo 4º do artigo 35 do Decreto 9.580/2018 para complementação de aposentadoria de previdência privada, esta isenção não altera automaticamente o regime de tributação escolhido pelo contribuinte quando da adesão ao plano. A isenção constitui direito material do contribuinte, mas sua efetivação deve observar os procedimentos estabelecidos pela legislação tributária para cada regime específico.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2001-004.530:

(...) RESGATE PREVIDÊNCIA TABELA REGRESSIVA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IRRF NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os valores percebidos a título de resgate de previdência privada em que se optou pela tributação do IR pela tabela regressiva são tributados exclusivamente na fonte, não compondo a base de cálculo do imposto de renda na DAA, logo o imposto retido sobre essas verbas não pode ser compensado na declaração.

Sem razão, portanto, a recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto